

INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA 



6 A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

N. 323

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Vice-Presidente

Conselheiro Agostinho Célio Andrade Patrus

Corregedor

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Conselheiros

Alencar Magalhães da Silveira Júnior

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira (em exercício)

Hamilton Antônio Coelho (em exercício)

Adonias Fernandes Monteiro (em exercício)

Conselheiros Substitutos

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

Adonias Fernandes Monteiro - Ouvidor

Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral

Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores

Cristina Andrade Melo

Elke Andrade Soares de Moura

Glaydson Santo Soprani Massaria

Maria Cecília Mendes Borges

Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora

Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável

André Gustavo de Oliveira Toledo

Isabelle Gordiano Rodrigues Domeniconi

Mariana Luciano Guimarães

Sarah Novaes da Fonseca

Projeto Gráfico e Diagramação

André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

*Coordenadoria de Sistematização
de Deliberações e Jurisprudência*



O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

[Link das sessões](#)

[Consulta 1192062](#)

[Consulta 1196070](#)

[Monitoramento 1164065](#)

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade solidária pelos aportes financeiros ao RPPS à luz do novo art. 29-A da Constituição da República	5
Natureza indenizatória do auxílio-saúde e sua exclusão da despesa total com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal	7
Aplicação de multa por descumprimento de inabilitação em cargo público	8

PRIMEIRA CÂMARA

Falhas em critérios de habilitação técnica gera multa a gestores da Fhemig em pregão para manutenção hospitalar	11
Tribunal considera irregular modalidade de licitação utilizada para reforma e ampliação de imóvel público	12
TCE-MG reconhece exigência excessiva de documentos na fase de habilitação e afasta irregularidade quanto ao parcelamento do objeto em licitação para evento	14

SEGUNDA CÂMARA

Tribunal aplica multa por prática de nepotismo	16
--	----

CLIPPING DO DOC

Ementas por área temática	18
---------------------------------	----

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Superior Tribunal de Justiça (STJ)	23
Tribunal de Contas da União (TCU)	24

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	25
--	----

A JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	26
--	----

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS APORTES FINANCEIROS AO RPPS À LUZ DO NOVO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA



Trata-se de consulta formulada pela Controladora-Geral do Município de Contagem, questionando se, diante de eventual insuficiência de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os aportes financeiros destinados à cobertura de insuficiências do RPPS municipal, especialmente após a alteração do art. 29-A da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional n. 109/2021, deveriam ser realizados de forma proporcional pelos Poderes Executivo e Legislativo, considerando os respectivos segurados vinculados a cada um.

No exame preliminar, discutiu-se a admissibilidade da consulta, tendo prevalecido, por maioria, o entendimento de que estavam presentes os pressupostos regimentais, apesar de voto vencido que apontava a existência de caso concreto subjacente.

Quanto ao mérito, o relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, esclareceu que a dúvida formulada decorria da alteração promovida no art. 29-A da Carta Política do Brasil, por meio da Emenda Constitucional n. 109/2021, que passou a incluir os gastos com inativos e pensionistas na apuração dos limites de despesas com pessoal previstos para as Câmaras Municipais.

Segundo ele, tal alteração constitucional, implementada com o objetivo de controlar os gastos com pessoal no setor público, revelaria a clara intenção do constituinte derivado em responsabilizar o Poder Legislativo pela parcela de beneficiários advinda de seus quadros e, conseqüentemente, pela forma como esses servidores onerariam o sistema previdenciário. Dessa forma, ainda que os aportes realizados para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não estivessem expressamente mencionados no dispositivo colacionado, seria possível concluir que tais recursos, para fins de apuração dos limites fixados, também estariam nele abrangidos, porquanto originados em um desequilíbrio entre o financiamento do referido regime e os benefícios concedidos aos seus beneficiários.

O relator entendeu pertinente destacar que, pouco antes da promulgação da aludida Emenda Constitucional, foi editada a Lei Complementar n. 178/2021, por meio da qual, entre outras disposições, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), foi alterada a fim de incluir os valores destinados à recomposição financeira dos regimes de previdência na contabilização de gastos com pessoal por todo o Poder Público.

Nesse sentido, esclareceu que, ao computar os aportes em comento como despesas com pessoal, restou clarividente que o legislador buscou atrelar os gastos com a manutenção dos regimes de previdência ao planejamento fiscal de cada esfera de governo, visto que, consoante preceituado no art. 20, § 7º, também incluído pela Lei Complementar n. 178/2021, estes são responsáveis pela integralidade das despesas com pessoal de seus respectivos servidores inativos e pensionistas.

Destacou, também, que conforme bem assinalado pela unidade técnica, a mudança no arcabouço constitucional e infraconstitucional conectou a responsabilidade previdenciária à autonomia de cada Poder, haja vista que, estabelecidos os limites individualizados para cada esfera, a parcela do *déficit* originado a partir de seus servidores seria abarcada pelo “orçamento específico”.

Ademais, ressaltou que não se pode olvidar que os poderes, órgãos e entidades públicas de determinado ente federativo já eram encarregados do financiamento do RPPS ao qual estivessem vinculados e, por conseguinte, da preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Isso porque, nos termos do art. 40, *caput* e § 20, da Constituição da República, os regimes previdenciários dos servidores públicos têm

caráter contributivo e solidário, tornando todos os responsáveis patronais envolvidos sujeitos a participar do seu financiamento.

O relator destacou, também, que ao vedar a multiplicidade de regimes por ente federativo, o constituinte teve por escopo impedir o isolamento financeiro de qualquer um dos Poderes, reforçando que a questão previdenciária deve ser tratada como um todo, inclusive no que tange à recomposição dos déficits identificados. Esse raciocínio foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n. 4859/PI, que fixou tese afastando do Poder Executivo a responsabilidade total pela cobertura de insuficiências porventura identificadas no regime previdenciário do ente da federação. Na oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que, sendo o regime único e solidário, a obrigação por sua recomposição financeira deve recair sobre todos os poderes e órgãos autônomos que tenham servidores vinculados.

De igual forma, no plano infralegal, tal exegese foi regulamentada pelo art. 7º, § 4º, da Portaria MTP n. 1467/2022, editada para disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS, ao estender a todos os responsáveis patronais integrantes de regime deficitário a obrigação pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras nele apuradas.

Dessarte, respondendo objetivamente à indagação formulada, o relator concluiu ser inequívoca a responsabilidade compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo em contribuir para o saneamento de *déficit* financeiro identificado no RPPS ao qual se encontram vinculados, devendo os aportes realizados para este fim refletirem os custos que cada um deles efetivamente acarrete ao sistema previdenciário, sendo necessário, pois, que a apuração da insuficiência ocorra mediante avaliação atuarial segregada, nos moldes das diretrizes fixadas no art. 20, § 7º, da Constituição da República e na Portaria MTP n. 1.467/2022.

Em voto vista, o Conselheiro Gilberto Diniz votou em consonância com o relator, registrando, todavia, que, no item conclusivo n 2, deveria ser feita referência não ao inexistente “art. 20, § 7º, da Constituição da República”, mas sim ao “art. 20, § 7º, da Lei Complementar n 101/2000.

O relator encampou o adendo trazido pelo conselheiro vistor e, por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

- a. em atenção aos princípios da solidariedade e da unicidade do regime previdenciário, os aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS devem ser realizados por todos os órgãos, poderes e entidades autárquicas e fundacionais;
- b. o montante sob responsabilidade de cada poder, órgão ou entidade deve ser apurado com base em avaliação atuarial realizada de forma segregada, a fim de que o impacto previdenciário e a responsabilidade específica sejam devidamente individualizados, consoante diretrizes fixadas no art. 20, § 7º, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Portaria MTP n.º 1.467/2022

O parecer de consulta foi aprovado por maioria de votos.

Processo [1192062](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 17/12/2025

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

.....

Palavras-chave: Lei Complementar n. 101 - Emenda Constitucional n. 109/2021 - Lei Complementar n. 178/2021 - RPPS – insuficiência financeira - aportes previdenciários – solidariedade – unicidade de regime – avaliação atuarial segregada – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 29-A da Constituição Federal – Portaria MTP n. 1.467/2022 - princípios da solidariedade e da unicidade do regime previdenciário

.....

Clique **aqui** se quiser pesquisar mais.



NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-SAÚDE E SUA EXCLUSÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Trata-se de consulta formulada pela Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio da qual solicita orientação deste Tribunal, nos seguintes termos:

A parcela concedida a título de auxílio-saúde aos agentes públicos, com caráter indenizatório, se enquadra no conceito de despesa com pessoal para fins de interpretação da LRF?

É juridicamente admissível instituir benefício indenizatório nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, considerando as vedações do art. 21, II, da LRF e demais normas de controle de despesas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), por meio do relator, Conselheiro Telmo Passareli, inicialmente destacou a distinção entre verbas remuneratórias, pagas como contraprestação pelo serviço, e verbas indenizatórias, que visam ressarcir despesas do servidor relacionadas ao exercício da função, incluindo benefícios assistenciais.

Historicamente, decisões anteriores do Tribunal atribuíram caráter remuneratório ao auxílio-saúde e planos de saúde, considerando-os como despesas de pessoal. Contudo, consultas mais recentes, especialmente a partir de 2014, consolidaram entendimento diverso, reconhecendo a natureza indenizatória desses benefícios, vinculados à assistência e qualidade de vida do servidor.

O relator fundamentou que, conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a despesa total com pessoal compreende gastos com quaisquer espécies remuneratórias, assim como encargos sociais e contribuições previdenciárias, excluindo, expressamente, verbas de natureza indenizatória, como é o caso do auxílio-saúde, que não integra a despesa total com pessoal para os fins da LRF.

Quanto à vedação de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, prevista no art. 21, II, da LRF, o relator concluiu que essa restrição se aplica apenas às despesas remuneratórias, não alcançando benefícios de natureza indenizatória. Portanto, é juridicamente admissível instituir auxílio-saúde nesse período, desde que mantida sua natureza indenizatória e respeitados os princípios de planejamento orçamentário e responsabilidade fiscal.

Com fulcro no que dispõe o parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, e em face do princípio da segurança jurídica, o relator propôs a revogação integral das teses das Consultas n. 719033, 759623, 735412 e 764324, uma vez que as teses nelas firmadas foram reformadas por pareceres emitidos em consultas mais recentes

O conselheiro Gilberto Diniz divergiu parcialmente, concordando com as respostas aos questionamentos, mas recomendando cautela na revogação das consultas anteriores. Entendeu que as teses das Consultas n. 719033, 735412 e 759623 devem ser revogadas apenas parcialmente, pois contêm aspectos

ainda válidos e não conflitantes com o entendimento atual da Casa, preservando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões do Tribunal. Já a tese da Consulta n. 764324 deve ser revogada integralmente, por contrariar o entendimento atual.

Por fim, o Tribunal Pleno reconheceu que o auxílio-saúde concedido a agentes públicos tem natureza indenizatória e não deve ser computado como despesa com pessoal para fins da LRF, e que a instituição desse benefício nos 180 dias finais do mandato é admissível desde que respeitados os requisitos legais e preservada sua natureza indenizatória. A revogação das consultas anteriores deve ser feita com parcimônia, revogando integralmente apenas a que conflita totalmente com o entendimento atual.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo [1196070](#) - Consulta. Tribunal Pleno. Relator. Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Deliberado em 10/12/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

[Clique aqui](#) se quiser pesquisar mais.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal - auxílio-saúde - agentes públicos - despesa com pessoal - benefício indenizatório - verba indenizatória - despesas públicas - verbas remuneratórias - plano de saúde - aumento de despesa

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INABILITAÇÃO EM CARGO PÚBLICO



Trata-se de Monitoramento autuado em cumprimento da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em 4/10/23, nos autos do Pedido de Rescisão n. 1.084.585, no qual se determinou que a Unidade Técnica acompanhasse o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão dos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958.116 e n. 958.320, referente à inabilitação da sra. Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal por oito anos.

No monitoramento do acórdão, a unidade técnica do Tribunal identificou, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), o descumprimento da decisão em três períodos distintos: (i) de dezembro de 2019 a maio de 2020, quando a sra. Solange exerceu cargo em comissão de Diretora na Prefeitura de Pirapora; (ii) de junho a dezembro de 2020, quando exerceu o cargo de Secretária Municipal na mesma Prefeitura; e (iii) de outubro de 2023, a partir do

fim do suposto efeito suspensivo conferido ao Pedido de Rescisão, a julho de 2024, ocasião em que foi identificada a infração, tendo em vista que, desde fevereiro de 2023, passou a exercer cargo em comissão de recrutamento amplo na Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Buritizeiro. Citada, a Sra. Solange requereu a concessão de “medida cautelar incidental de sustação do procedimento de monitoramento”, em decorrência da suposta prescrição da sanção a ela imposta e, posteriormente, apresentou suas razões de defesa alegando que não descumpriu a decisão, sustentando que o efeito suspensivo concedido no pedido de rescisão teria suspenso a eficácia da sanção de inabilitação com efeitos retroativos (*ex tunc*), e que, após o julgamento do pedido de rescisão, não foi pessoalmente intimada da obrigação de não fazer, o que seria condição para sua ciência e cumprimento, à luz do Código de Processo Civil. Argumentou ainda que, ao ser comunicada pela Prefeitura de Buritizeiro, foi imediatamente exonerada, afastando qualquer descumprimento voluntário.

O Prefeito de Buritizeiro informou que exonerou a servidora assim que tomou conhecimento da irregularidade e instaurou processo administrativo para apuração dos fatos, alegando desconhecimento prévio do impedimento. A Prefeita de Pirapora à época não se manifestou.

A unidade técnica, ao analisar as defesas, delimitou que a inabilitação vigorou entre 9/12/2019 (trânsito em julgado) e 22/7/2021 (concessão do efeito suspensivo), e novamente a partir de 04/10/2023 (julgamento do pedido de rescisão), concluindo pelo descumprimento da decisão. Ressaltou que o efeito suspensivo concedido ao pedido de rescisão não teve efeito retroativo (*ex tunc*), mas apenas prospectivo (*ex nunc*), e que a comunicação da decisão se deu validamente por publicação no Diário Oficial de Contas, conforme a Lei Orgânica do Tribunal e o Regimento Interno, não sendo exigível intimação pessoal da parte. Assim, considerou não afastadas as irregularidades e recomendou a remessa dos autos ao Ministério Público estadual para apuração de eventual crime de prevaricação. O Ministério Público junto ao O histórico do caso revela que a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar irregularidades na gestão municipal de Lassance (2005/2008), resultando em condenação dos responsáveis à restituição de valores, multa e inabilitação para cargos em comissão ou função de confiança. Após recursos e embargos, a penalidade de inabilitação foi definitivamente aplicada pelo Tribunal Pleno em 15/5/2019, com publicação em 28/5/2019 e trânsito em julgado em 9/12/2019. Posteriormente, foi apresentado pedido de rescisão, que, em regra, não tem efeito suspensivo, salvo decisão expressa. No caso, o efeito suspensivo foi concedido apenas em 22/7/2021, sem menção à sanção de inabilitação, e referendado pelo Pleno. O pedido de rescisão foi julgado improcedente em 4/10/2023, mantendo-se a penalidade.

Quanto à prescrição, o relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, rejeitou a prejudicial de mérito, concluindo que a medida cautelar prevista no regramento do Tribunal tem por fim, necessariamente, assegurar a eficácia do resultado útil do processo e não se confunde com remédio procedimental, razão pela qual não haveria que se falar em sustação de instrumento de fiscalização de controle externo, neste caso, constituído para acompanhar o cumprimento de sanção oriunda de decisão de mérito definitiva já prolatada. Quanto ao mérito, demonstrou que o efeito suspensivo concedido não abrangeu a sanção de inabilitação, que permaneceu eficaz desde o trânsito em julgado da decisão. Assim, entendeu que a Sra. Solange descumpriu a sanção ao exercer cargos comissionados nos períodos de março de 2019 a maio de 2020 e junho a dezembro de 2020 na Prefeitura de Pirapora, setembro de 2021 a setembro de 2022 e novembro de 2022 a janeiro de 2023 como Diretora de Apoio Logístico em Buritizeiro, e de fevereiro de 2023 a setembro de 2024 na Procuradoria de Buritizeiro, totalizando cerca de quatro anos e dez meses de descumprimento. Pelo exposto, o relator aplicou multa de R\$18.000,00 à Sra. Solange, nos termos do art. 83, I, da LC 102/08 e art. 384, III, da Resolução TC 24/23.

Em relação às autoridades nomeantes, o relator afastou a responsabilidade do Prefeito de Buritizeiro e da Prefeita de Pirapora considerando a falta de comunicação da sanção de inabilitação pelo Tribunal e a presunção de boa-fé, além da adoção de providências imediatas após ciência da irregularidade (exoneração da servidora e instauração de processo administrativo).

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo [1164065](#) – Monitoramento. Tribunal Pleno. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 10/12/2025

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

[Clique aqui](#) se quiser pesquisar mais.

Palavras-chave: monitoramento – inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança – multa – prescrição – Lei Complementar n. 102/2008 – Resolução TC 24/23 – presunção de boa-fé

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



FALHAS EM CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA GERA MULTA A GESTORES DA FHEMIG EM PREGÃO PARA MANUTENÇÃO HOSPITALAR



Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Eletrodata Engenharia Ltda., que apontou irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0500005 000099/2023, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig), cujo objeto foi a contratação de serviços continuados de manutenção em infraestrutura predial hospitalar, por metodologia PCM (Planejamento, Controle e Manutenção).

A denunciante questionou a habilitação do Consórcio, vencedor do certame, por não ter comprovado adequadamente sua qualificação técnico-operacional, alegando ausência de atestados específicos para ambientes hospitalares em funcionamento e falta de experiência com terceirização de mão de obra continuada.

A defesa dos agentes públicos responsáveis e do consórcio vencedor sustentou que o edital seguiu normativos internos da Fhemig e que os critérios de qualificação técnica estavam detalhados no termo de referência, com possibilidade de apresentação de múltiplos atestados e exigência de comprovação mínima para cada área de engenharia envolvida. Alegaram que a adoção dos princípios da similaridade e equivalência técnica visou garantir a competitividade do certame, em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A análise técnica das unidades responsáveis do Tribunal (CAPE E CEFOSE), reafirmaram que o edital não cumpriu o disposto no art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, pois não definiu objetivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo, deixando a critério das licitantes a inferência dos serviços considerados para habilitação técnica. Tal situação gerou elevado grau de subjetividade na fase de habilitação, contrariando o princípio do julgamento objetivo e restringindo a competitividade.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou esse entendimento, destacando que a avaliação da qualificação técnica baseada apenas nos princípios da equivalência e similaridade técnica não foi suficiente para garantir critérios claros e objetivos, o que comprometeu a transparência e a segurança jurídica do certame. Ressaltou que o contrato decorrente do pregão ainda estava sendo executado, mas recomendou que não fosse prorrogado em razão das irregularidades constatadas.

Diante do exposto, o relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, concluiu pela procedência da denúncia, fundamentando-se na ausência de definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, o que resultou em subjetividade na habilitação das licitantes, em afronta ao art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, e aos princípios da legalidade, transparência e julgamento objetivo. Destacou que a qualificação técnica deve limitar-se às parcelas mais relevantes e significativas, previamente definidas no edital, para evitar decisões arbitrárias e garantir a competitividade.

Considerando que as irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico em análise permitiram que a Fhemig firmasse contrato com o consórcio vencedor sem a prévia e devida verificação de sua capacidade para a execução a contento da avença firmada, expondo o erário a risco, bem como comprometendo a transparência do certame, o relator aplicou multa individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis: gerente de Licitações, Contratos e Convênios e autoridade responsável pelo edital; gerente de Infraestrutura Predial; coordenador da Gerência de Infraestrutura Predial; e, pregoeiro e responsável pela habilitação

do consórcio sem que fosse possível aferir, com segurança, os requisitos necessários, em especial o item 11.4 do termo de referência.

Em consonância com o posicionamento do MPC, e face às irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico em análise, entendeu que deve ser determinado ao atual presidente da Fhemig que não prorrogue, em nenhuma hipótese, o Contrato n. 9404356/2023, decorrente do referido processo licitatório.

Por fim, recomendou à Fhemig, nas pessoas de seu presidente e gerente de Licitações, Contratos e Convênios, que tomem as devidas providências a fim de que, nas futuras contratações, sejam rigorosamente observados os comandos legais acerca da definição precisa e objetiva dos critérios para qualificação técnica, em especial o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, evitando omissões que resultem em julgamento por critérios subjetivos.

Processo [1160696](#) – Denúncia. Primeira Câmara. Relator conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Deliberado em 11/12/2025

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: habilitação técnica – critérios subjetivos – art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 - princípios da legalidade, transparência e julgamento objetivo - qualificação técnica - Lei 14.133/2021 – pregão eletrônico – manutenção hospitalar – multa – prorrogação de contrato – Atestado de Capacidade – competitividade – subjetividade – risco ao erário.

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



TRIBUNAL CONSIDERA IRREGULAR MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO



Trata-se de representação formulada, por vereadores do Município de Ponte Nova, em face de supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório n. 108/2023, Pregão Eletrônico n. 65/2023, deflagrado pela Prefeitura desse Município de Ponte Nova, que teve por objeto a contratação de serviços para execução de reforma e ampliação do Serviço de Assistência Médica Municipal de Urgência (Sammdu), no valor total estimado de R\$ 957.889,92. A representação teve como fundamentos centrais a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a adoção indevida da modalidade pregão.

De início, o relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, enfrentou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo então secretário municipal de Obras, Saulo de Souza Paoli. Após detalhada análise documental, incluindo assinaturas, rubricas e a identificação dos agentes que efetivamente atuaram na

fase interna da contratação, concluiu-se que não houve prática de conduta imputável ao referido secretário relacionada às irregularidades apontadas. Verificou-se que a contratação foi demandada, ordenada e conduzida no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como responsáveis diretos Katia Jardim de Carvalho Irias (ordenadora de despesas), Aline Martins Mendes da Silva (coordenadora de compras e gestora do contrato) e Henrique Gonçalves da Cruz (engenheiro civil). Assim, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do ex-secretário de Obras, com sua exclusão do polo passivo.

No mérito, o relator confirmou a procedência da representação, primeiramente quanto à insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Embora houvesse documento denominado “Estudo Técnico Preliminar”, constatou-se que ele não atendia aos requisitos mínimos legais, sobretudo pela ausência das memórias de cálculo e dos documentos de suporte que justificassem as estimativas de quantitativos dos serviços e, de forma adequada, a estimativa do valor da contratação. Essa deficiência caracterizou falha grave no planejamento da contratação, com grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que a ação administrativa se distanciou do que seria esperado de um gestor público diligente, porquanto não cumprido comando expresso previsto nos dispositivos legais supracitados, configurando erro grosseiro previsto no art. 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - Lindb.

O relator destacou que o ETP é documento obrigatório na fase preparatória, conforme definição legal e entendimento consolidado do próprio TCEMG, especialmente na Consulta TCEMG nº 1102289, segundo a qual o estudo técnico preliminar constitui instrumento essencial de governança, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas. Ressaltou, ainda, que a falta de projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário), na fase inicial, resultou em aditivos contratuais expressivos, evidenciando o impacto concreto da deficiência do ETP, inclusive com acréscimos quantitativos superiores a 700% em determinados itens da planilha orçamentária, conforme apurado pela unidade técnica do Tribunal.

Quanto à publicação do ETP, o Tribunal reconheceu que não há exigência legal de divulgação prévia do documento, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2273/2024 – Plenário, segundo o qual a decisão de publicar ou não o ETP cabe à Administração, sendo obrigatória apenas sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação.

Diante disso, o relator, concluiu pela procedência da irregularidade de insuficiência do ETP, fundamentada no art. 18, §1º, incisos IV e VI, e §2º da Lei n. 14.133/2021, configurando grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública. Como consequência, aplicou multa aos responsáveis pelo certame – Katia Jardim de Carvalho Irias, Aline Martins Mendes da Silva e Henrique Gonçalves da Cruz –, todos signatários do termo de referência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Por fim, recomendou ao Município de Ponte Nova que, em futuras licitações, assegure a inclusão no ETP das memórias de cálculo e documentos que embasem as estimativas das quantidades para contratação, em conformidade com a legislação vigente, a fim de evitar falhas semelhantes.

No que tange à utilização da modalidade pregão, o relator esclareceu que a Lei n. 14.133/2021 destina a modalidade pregão à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente estabelecidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. No âmbito dos serviços de engenharia, a lei ressalva que os serviços comuns são aqueles privativos de arquitetos, engenheiros ou técnicos especializados, não enquadrados como obra, e que envolvam ações padronizáveis objetivamente em termos de desempenho e qualidade, voltadas à manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, preservando suas características originais (art. 6º, XXI, “a”). Por outro lado, os serviços especiais de engenharia, caracterizados por alta heterogeneidade ou complexidade, não se enquadram como serviços comuns (art. 6º, XXI, “b”). Assim, o critério para escolha da modalidade licitatória em serviços de engenharia é o grau de complexidade técnica do objeto e a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho. Nesse sentido, julgou procedente o apontamento de irregularidade, justificando seu voto no sentido de que o objeto licitado,

consistente em reforma e ampliação de imóvel público, envolvia alterações estruturais relevantes, como demolições, reforço de fundações, construção de novo pavimento, instalação de elevador e execução de projetos estruturais e complementares, não se enquadrando como serviço comum de engenharia, haja vista que as características originais do imóvel não foram mantidas e em virtude da complexidade técnica e heterogeneidade envolvidas. Dessa forma, a adoção do pregão violou o art. 29, parágrafo único, da nova Lei de Licitações.

Não obstante, deixou de aplicar multa específica por essa irregularidade por considerar que não ficou demonstrado prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, nos termos do art. 22, § 2º, e art. 28 da LINDB, uma vez que o certame apresentou economicidade (contrato firmado por valor inferior ao estimado) e competitividade (participação de nove empresas).

Por fim, o relator recomendou ao Município de Ponte Nova, por meio de seu prefeito e do responsável pelo setor de licitações, que observem rigorosamente o art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 na definição da modalidade licitatória em futuras contratações, especialmente em obras e serviços de engenharia.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo [1160635](#) – Representação. Primeira Câmara. Relator conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Deliberado em 11/12/2025

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Lei nº 14.133/2021 - planejamento da contratação - pregão eletrônico - serviços especiais de engenharia - erro grosseiro - art. 18 e art. 29 da LINDB - multa administrativa.

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



TCE-MG RECONHECE EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO E AFASTA IRREGULARIDADE QUANTO AO PARCELAMENTO DO OBJETO EM LICITAÇÃO PARA EVENTO



Trata-se de denúncia apresentada por José Lázaro Nascimento Júnior apontando irregularidades em Processo Licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, cujo objeto dizia respeito à contratação de empresa especializada para a realização da 2ª Festa do Peão do Município, incluindo organização do evento, mão de obra, transporte, montagem de estrutura, iluminação, sonorização, segurança, shows, entre outros serviços.

O denunciante apontou duas principais irregularidades: **(1)** a exigência de documentos impertinentes à fase de habilitação, que restringiriam indevidamente a competitividade do certame; e **(2)** a ausência do

parcelamento do objeto da licitação, o que poderia prejudicar a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A unidade técnica do Tribunal concluiu pela parcial procedência da denúncia, reconhecendo como irregular a exigência de documentos não pertinentes à fase de habilitação, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que delimita de forma restrita os documentos admissíveis para qualificação técnica. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) concordou com essa conclusão, opinando pela citação dos responsáveis.

Os gestores apresentaram defesa no sentido de que a complexidade do evento e a necessidade de garantir a contratação de empresa experiente e legalmente habilitada, justificariam a exigência de apresentação de documentos que assegurassem a qualidade e segurança do serviço.

O relator, conselheiro Agostinho Patrus, com base no parecer técnico e na manifestação do MPC concluiu pela irregularidade no tocante às exigências consignadas no item 4.4.1.4 do edital. Ressaltou que referidas exigências extrapolariam o que está previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e não deveriam ser cobradas na fase de habilitação. Desse modo, julgou procedente o apontamento referente à exigência excessiva de documentos impertinentes à fase de habilitação, sem, entretanto, aplicar multa, vez que entendeu que não houve prejuízo à concorrência, já que quatro empresas participaram do certame e a proposta contratada foi vantajosa, abaixo do valor estimado. Ressaltou, também, que não se constatou dolo ou erro grosseiro, mas sim excesso de zelo na tentativa de garantir a qualificação da empresa contratada. Assim, aplicou apenas advertência aos gestores para que observem rigorosamente os requisitos legais em futuras licitações.

Quanto à ausência de parcelamento do objeto, a análise técnica e o MPC entenderam que a decisão de não parcelar foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, considerando a natureza integrada e complexa do evento, que exige gestão centralizada para garantir eficiência e qualidade. O parcelamento poderia comprometer a coordenação, gerar problemas de comunicação entre prestadores de serviço, duplicação de esforços e fragmentação da responsabilidade, além de riscos à execução do evento. Nesse sentido, o relator julgou improcedente este item da denúncia.

Em conclusão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou parcialmente procedente a denúncia, reconhecendo como irregular a exigência excessiva de documentos na fase de habilitação, mas afastando a aplicação de multa aos responsáveis, recomendando apenas advertência aos gestores para observância do disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021 em futuras licitações. Quanto ao parcelamento do objeto, considerou a decisão justificada e regular, rejeitando a alegação de irregularidade.

Processo [1164151](#) – Denúncia. Primeira Câmara. Relator conselheiro Agostinho Patrus. Deliberado em 11/12/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#).

Palavras-chave: Parcelamento do objeto – Qualificação Técnica – Exigências Impróprias - fase de habilitação - licitação exigências excessivas – Lei n. 14.133 - artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 - vício no edital - competitividade do certame

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



TRIBUNAL APLICA MULTA POR PRÁTICA DE NEPOTISMO



Trata-se de denúncia formulada pela Associação do Direito e da Cidadania de Araguari (Adica), que relata a ocorrência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Araguari, em razão da nomeação do Sr. João Carlos de Almeida para o cargo de Administrador do Aeroporto, na Secretaria de Desenvolvimento e Turismo, assinadas pelo Prefeito Renato Carvalho Fernandes e pelo Secretário de Administração Johnathan Lourenço de Almeida, este último filho do nomeado. A denunciante sustentou que tal ato configuraria nepotismo direto, conforme a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a nomeação para cargos em comissão ou de confiança de parentes até o terceiro grau, com base nos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. Além disso, apontou a prática de ato de improbidade administrativa, conforme a [Lei n. 8.429/1992](#) e jurisprudência correlata, alegando dolo dos responsáveis, que teriam pleno conhecimento da proibição.

A unidade técnica deste Tribunal, após consulta ao Cartório de Registro Civil de Minas Gerais, confirmou o parentesco de primeiro grau entre o Secretário Johnathan e o nomeado João Carlos. Verificou, também, pelo Cadastro de Agentes Públicos de Minas Gerais, que João Carlos assumiu o cargo em abril de 2024, foi exonerado em julho de 2024 e recontratado em novembro do mesmo ano. Nesse passo, entendeu comprovada a prática irregular.

Em sede de reexame, a unidade técnica considerou frágeis as justificativas da defesa, embora tenha reconhecido que a irregularidade foi sanada administrativamente com a exoneração do servidor, tornando desnecessário o prosseguimento da ação de controle. O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência da denúncia, reconhecendo a antijuridicidade do nepotismo no período de abril a dezembro de 2024, com aplicação de multas aos gestores, por dolo ou erro grosseiro.

O relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, esclareceu que o entendimento consolidado é que nepotismo consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou funções de confiança, violando os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência. A Súmula 13 do STF veda expressamente a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para tais cargos na administração pública direta e indireta, em qualquer esfera.

No caso, o relator entendeu que restou incontroverso o parentesco de primeiro grau entre o Secretário e o nomeado, sendo que as portarias de nomeação foram assinadas por ambos. A alegação de que a assinatura do Secretário seria figurativa não prevalece, pois houve ciência e participação direta do desse agente nas ações questionadas. Ademais, a exoneração do servidor ocorreu apenas após recomendação do Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, quanto à responsabilização dos gestores, o relator aplicou o artigo 28 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#), que prevê responsabilidade pessoal por dolo ou erro grosseiro, este entendido como culpa grave, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia evidentes. Segundo ele, a conduta dos gestores, ao nomear parente para cargo em comissão em desrespeito à Súmula Vinculante, configura erro grosseiro, tendo os responsáveis agido com desídia e descuido injustificável.

Face ao exposto, o relator julgou procedente a denúncia, reconhecendo a prática de nepotismo e, acorde com o parecer ministerial, aplicou multa individual de R\$ 5.000,00 ao Prefeito Renato Carvalho Fernandes e ao Secretário Johnathan Lourenço de Almeida, visto que atuaram sem a diligência esperada dos gestores públicos, incorrendo em erro grosseiro perante a tese consolidada na Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Demais, disto, recomendou aos gestores da Prefeitura Municipal de Araguari que observem rigorosamente os ditames insertos na referida Súmula.

O voto foi aprovado por unanimidade.

Processo [1182123](#) – Denúncia. Segunda Câmara. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 10/12/2025.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o [DescomplicaJuris](#)

.....

Palavras-chave: Súmula vinculante n. 13 do STF – nepotismo - erro grosseiro - Lei Complementar n. 102/2008 – Lei n. 8.429/1992 - art. 85 II, LINDB - princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade – negligência, imprudência e imperícia - Decreto n. 9.830/2019

.....

Clique [aqui](#) se quiser pesquisar mais.



EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS

CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. SUBVENÇÃO INCLUÍDA ORIGINALMENTE PELO EXECUTIVO NO PLOA. PROGRAMAÇÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA COM OBJETO OU FINALIDADE COINCIDENTE. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. PRIORIDADE DE EXECUÇÃO. EVENTUAL CONTINGENCIAMENTO. ANULAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS PRIMÁRIAS COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SUPRESSÃO DE DESPESAS.

1. Sob a perspectiva de eventual necessidade de contingenciamento, a realização de despesa oriunda de emenda parlamentar impositiva tem prioridade em relação à execução da programação orçamentária de subvenção social.
2. Inexiste, na legislação de regência, previsão acerca da possibilidade de abatimento de valor a ser subvencionado em decorrência de emenda parlamentar impositiva versando sobre idêntico objeto ou finalidade, de modo que, à luz do processo legislativo orçamentário e de um planejamento adequado, eventual destinação coincidente de programação de despesas deve ser interpretada como proposital.
3. Desde que haja autorização legislativa, é possível o cancelamento de dotação relacionada a subvenção como fonte para abertura de créditos adicionais, não estando a anulação dessa programação orçamentária subordinada à execução de emenda parlamentar impositiva.

(Processo [1135518](#) – Consulta. Relator conselheiro substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 19/11/2025. Publicado no DOC em 10/12/2025)

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APORTES PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PODER LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO ATUARIAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Em atenção aos princípios da solidariedade e da unicidade do regime previdenciário, os aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS devem ser realizados por todos os órgãos, poderes e entidades autárquicas e fundacionais.
2. O montante sob responsabilidade de cada poder, órgão ou entidade deve ser apurado com base em avaliação atuarial realizada de forma segregada, a fim de que o impacto previdenciário e a responsabilidade específica sejam devidamente individualizados, consoante diretrizes fixadas no art. 20, § 7º, da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Portaria MTP n. 1.467/2022.

(Processo [1192062](#) – Consulta. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 17/12/2025. Publicado no DOC em 18/12/2025)

CONSULTA. CARGO DE OUVIDOR. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DE CADA PODER E ESFERA DE GOVERNO PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. PROVIMENTO DO CARGO. SERVIDOR EFETIVO OU COMISSIONADO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DO CARGO E DAS ATIVIDADES.

1. Diante da ausência de normativo que discipline, em âmbito nacional, a estrutura e o funcionamento das ouvidorias, não havendo uma definição uniforme acerca da nomeação para o cargo de ouvidor em órgãos públicos, deve haver a normatização de tais unidades em cada Poder e esfera de Governo, incluindo-se a forma de investidura para o cargo de ouvidor, atentando-se aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como aos limites estabelecidos pelo art. 37 da Constituição da República.

2. O cargo de ouvidor, quando formatado como função de confiança ou função gratificada, deve ser provido, exclusivamente por servidor efetivo, em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição da República. Quando formatado como cargo em comissão, o posto também pode ser ocupado em recrutamento amplo, sendo assim admitida a nomeação de não efetivos, desde que suas atribuições estejam enquadradas como de direção, chefia e assessoramento, nos termos do citado dispositivo constitucional.

3. A ocupação da função de ouvidor por meio de contratação temporária não é lícita pois, consoante previsão constitucional (art. 37, IX), essa modalidade de contrato é permitida na Administração Pública para situações transitórias e de excepcional interesse público, o que não caracteriza as atividades de uma ouvidoria, órgão permanente na estrutura da Administração, essencial à efetivação da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos nos termos da Lei 13.460/2017.

(Processo [1192297](#) – Consulta. Relator conselheiro em exercício Telmo Passareli. Deliberado em 26/11/2025. Publicado no DOC em 10/12/2025)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

Na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, veda-se o nepotismo, sendo definidos critérios objetivos de caracterização do instituto, atrelados à relação de parentesco até o terceiro grau entre o nomeante e o nomeado para exercício de cargo em comissão ou de confiança, na mesma pessoa jurídica.

(Processo [1182123](#) – Denúncia. Relator conselheiro exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 10/12/2025. Publicado no DOC em 15/12/2025)

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL E ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VALORES INEXPRESSIVOS QUANDO COMPARADOS COM A DESPESA TOTAL EMPENHADA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO E APURADO. RECOMENDAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura e execução de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, em desacordo com as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, respectivamente, não têm o condão de macular as contas prestadas, porquanto, in casu, os valores apurados não se mostram expressivos em relação à despesa empenhada pelo Poder Executivo no exercício.

2. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

3. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas. 4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo controle interno.

(Processo [1188594](#) – Prestação de Contas. Relator conselheiro Gilberto Diniz. Deliberado em 10/12/2025. Publicado no DOC em 17/12/2025)

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS E EXAMES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DÚVIDA QUANTO À REAL NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE VENCEDORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Nas licitações, cabe à Administração definir de forma clara e precisa o objeto que pretende contratar, sob pena de se frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo do certame.
2. A limitação geográfica, em sede de licitações, pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor do certame, como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do contrato.

(Processo [1148636](#) – Denúncia. Relator conselheiro exercício Telmo Passareli. Deliberado em 25/11/2025. Publicado no DOC em 11/12/2025)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA COBRIR AS DESPESAS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACÚMULO ILÍCITO DE FUNÇÕES DA PREGOEIRA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE OS COOPERADOS SEJAM DOMICILIADOS NA SEDE DA COOPERATIVA. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS TÃO SOMENTE ATINENTE ÀS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO, DE FORMA GENÉRICA. REPRODUÇÃO EXATA DO TEXTO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA. ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É lícito ao gestor público assumir obrigação de despesa prevista no Plano Plurianual (PPA), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro em curso, desde que atendidos os demais requisitos legais. Todavia, a previsão orçamentária anual, consubstanciada na lei orçamentária vigente, deve contemplar apenas as parcelas efetivamente programadas para execução dentro do exercício financeiro correspondente.
2. O art. 7º, §1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a autoridade máxima do órgão licitante, ao designar os agentes públicos responsáveis pelas funções essenciais do processo de contratação, deve observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atribuição simultânea de funções a um mesmo agente quando essas apresentarem maior suscetibilidade a riscos. Tal regra visa mitigar a possibilidade de ocultação de erros e prevenir a ocorrência de fraudes.
3. É permitida a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, desde que submetidas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à garantia da execução contratual. Tais exigências devem considerar a natureza jurídica própria das cooperativas, respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, verificar a compatibilidade do objeto da licitação

com o objeto social da entidade e, sobretudo, assegurar a ausência de cooperativismo de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente.

4. A exigência de atestados técnicos tão somente atinente às atividades compatíveis com o objeto, de forma genérica, é insuficiente para a comprovação da habilitação da licitante em certames cujo objeto envolvam certo grau de complexidade, por conferir caráter subjetivo à análise da adequação de tais documentos. A Administração deve especificar, de forma objetiva e mensurável, quais seriam as qualificações necessárias para se garantir a satisfatória execução do objeto pretendido.

5. Para a qualificação técnica, a Administração deve especificar no instrumento convocatório quais partes do objeto licitatório possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou à sua importância para o conjunto dos serviços. Além disso, deve indicar quais serviços ou itens precisam ser comprovados por meio de atestados de capacidade técnica. De acordo com a jurisprudência dos tribunais brasileiros, essa comprovação deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) dos serviços que se pretende contratar.

(Processo [1174323](#) – Denúncia. Relator conselheiro Agostinho Patrus. Deliberado em 25/11/2025. Publicado no DOC em 12/12/2025)

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

Informações do Inteiro Teor: No caso, foi impetrado Mandado de segurança coletivo contra ato de Secretário de Estado de Educação, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único.

O Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança sob o fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível.

Sobre o tema, cumpre salientar que o princípio do parcelamento previsto na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) recomenda que haja divisão de um objeto de compra ou serviço em itens ou lotes menores sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, objetivando ampliar a competição com vistas à economicidade.

Existem, entretanto, situações em que o parcelamento pode se mostrar inviável ou desvantajoso, como no caso em questão, em que a Administração apresentou justificativa técnica para a opção do lote único.

Assim, em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, inexistente ilegalidade na opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, inserindo-se referida opção no legítimo exercício da discricionariedade atribuída ao administrador na consecução do interesse público.

Ainda, deve ser ressaltado que, embora a Lei Complementar n. 123/2006 e o Decreto n. 8.538/2015 prevejam medidas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, a não adoção da regionalização ou de quotas para MPEs não causa, por si só, nulidade do certame, especialmente considerando ter a Administração apresentado justificativa técnica plausível.

Portanto, restando observados os critérios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, inexistente ilegalidade no referido Edital de Pregão Eletrônico, sendo desnecessário o controle do ato administrativo pelo Judiciário.

RMS 76.772-MT, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

[Informativo de Jurisprudência 566](#)

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Termo de referência. Contratação. Requisito. Objeto do contrato. Compatibilidade.

A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

Acórdão 2666/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

Acórdão 2695/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

[Informativo de Jurisprudência 567](#)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Acórdão 2724/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



<https://juristcs.irbcontas.org.br/>

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

CONHEÇAM

MapJuris
Consultas

Secretaria Geral
da Presidência



Coordenadoria de Sistematização
de Deliberações e Jurisprudência



